



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10384.901371/2010-87  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.228 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de julho de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP RETIFICADORA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INSTITUTO ANTOINE LAVOISIER DE ENSINO EIRELI - EPP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.  
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

A apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para reconhecer o direito creditório. Contudo, provado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 80/99), admitido pelo despacho de fls. 101/102. Insurge-se contra o Acórdão 3301-001.849 (fls. 74/78), de 22/05/2013, o qual foi assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005*

*COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.*

*Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.*

*Recurso Voluntário Provido*

*Direito Creditório Reconhecido*

Em suma, entende a recorrente que não pode ser permitida a entrega de PER/DCOMP retificadora após o despacho decisório, acostando 2 paradigmas que vão ao encontro de sua tese. O de n.ºs. 105-17143, de 13/08/2008, e o 1803-001.157, assim ementados, respectivamente:

*Acórdão de n.º 105-17143*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2002, 2003*

*LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.*

*N.º Acórdão 1803-00.157*

...

*PRECLUSÃO. NOVOS DOCUMENTOS.*

*Conforme disposto no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos expressos no dispositivo, devendo a requerente comprovar estar abrigada em uma das exceções.***

Aduz a Fazenda que os paradigmas atestam que não pode ser retificada a DCOMP após despacho decisório no sentido de se inovar no pedido de compensação pela

**indicação de crédito distinto do inicialmente apontado.** Entende que não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito. E conclui que a "*declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito*". Enfim, alega que por analogia deve ser aplicado o art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72, precluindo o direito de produção de provas após a impugnação.

Pede, ao final, o provimento do recurso para restabelecer *in totum* a decisão de primeira instância.

Cientificado, o contribuinte não ofertou contrarrazões

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a mera entrega de DCTF retificadora em pedido de restituição, desacompanhada de provas do efetivo indébito, não é, por si só, suficiente para comprovação do crédito. Veja-se a ementa do Acórdão 9303-005.708, de 19/10/2017, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Data do fato gerador: 30/04/2001*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO  
DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

*A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.*

*Recurso Especial do Contribuinte negado.*

Contudo, no caso em comento, embora a retificadora tenha sido apresentada após o despacho decisório, o relator encontrou nos autos provas a indicar o direito creditório do contribuinte, desta forma convalidando a DCTF retificadora, e, constatada a certeza e liquidez do crédito, reconheceu o direito creditório.

Entendo que o aresto recorrido perfilhou o entendimento desta Turma, pois consignou que a simples entrega da DCTF retificadora não é suficiente para reconhecer o crédito desde que desacompanhada de outros elementos de prova a dar convicção ao julgador

da existência daquele. Veja-se a motivação do recorrido, de lavra do Conselheiro Andrada Canuto Natal:

*Está demonstrado nos autos que efetivamente o contribuinte está sujeito ao regime cumulativo na apuração da Cofins. Verifica-se na cláusula segunda do Contrato Social da recorrente que o objeto da sociedade é “ensino de Pré-escolar e Primeiro grau”.*

*Conforme art. 10, inc. XIV da Lei 10833/2003, abaixo parcialmente transcrito, não se aplicam as regras do regime não cumulativo de apuração da Cofins às receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.*

*Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

....

*XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.*

*Está também demonstrado nos autos que o valor de R\$ 15.050,18 recolhido por meio de DARF, com código 2172, referente ao período de apuração de março/2005 foi calculado com a aplicação da alíquota de 7,6%. A análise da ficha 17B do Dacon, fl. 37, não deixa margem de dúvida quanto a este fato.*

*Portanto está comprovado nos autos que o contribuinte deveria recolher a título de Cofins relativo ao fato gerador de março/2005, o valor de R\$ 6.220,33. Considerando que o valor pago foi de R\$ 15.050,18, então o valor da diferença, R\$ 8.829,85, configura-se como valor pago a maior ou indevidamente e é justamente este o valor indicado como crédito no PER/DCOMP, fl. 17.*

...

*O simples erro no preenchimento da DCTF não pode ser elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), como ocorreu nestes autos administrativos.*

O que vimos decidindo nesta C. Turma é que o ônus da prova em relação ao erro de preenchimento de DCTF é todo do contribuinte, devendo ele, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos fazer prova nesse sentido, sob pena de preclusão, aí sim! Isso

porque a manifestação de inconformidade, *in casu*, é análoga à impugnação no rito do Decreto 70.235/72, momento da preclusão temporal, em atendimento ao princípio da concentração, da eventualidade, da produção probatória.

Como já decidimos em variados julgados, nada obsta à retificação das DCTF, mesmo que efetuada após o despacho decisório em se tratando de PER/DCOMP<sup>1</sup>, mas, porém, ela, a retificadora, **por si só**, não tem o condão de comprovar o alegado indébito ou outro equívoco em seu preenchimento. Veja-se, a propósito, decisão unânime no Acórdão 9303-006.937, de 13/08/2018, de relatoria da Dra. Érika Costa Camargo Autran:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprová-lo. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.*

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou mesmo entendimento. Veja-se sua ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.*

No sentido ora esposado, decidimos em situação análoga, à unanimidade, em relação ao mesmo contribuinte no Acórdão 9303-008.139, de 21/02/2019.

Dessarte, entendo que deva ser mantido o aresto recorrido em toda sua extensão.

## **DISPOSITIVO**

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Acórdão 9303-006.977, de 13/06/2018, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, em que a recorrente igualmente era parte:

**DCTF. RETIFICAÇÃO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste impedimento à retificação da DCTF, ainda que efetuada e transmitida depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório que não reconheceu a certeza e liquidez do crédito financeiro reclamado.

**DCTF RETIFICADORA. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Demonstrado e provado que a DCTF retificadora não comprovou o indébito reclamado pelo contribuinte, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na compensação, mantém-se a não homologação da Dcomp.

Processo nº 10384.901371/2010-87  
Acórdão n.º **9303-009.228**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---

Em face do exposto, conheço do recurso especial do Procurador, mas nego-  
lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10384.901371/2010-87  
Acórdão n.º **9303-009.228**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---